

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

Projeto de Lei Nº 6.479, de 2006

Projeto de Lei 6.479/06 (substitutivo), cujo objeto é a alteração dos limites do Parque Nacional da Serra do Pardo.

Autor: Deputado Zequinha Marinho

Realtor: Deputado Gerson Peres

I. DA COMPETÊNCIA DA CCJC

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados, por seu artigo 32¹, inciso IV e alíneas, fixa a competência da Comissão Permanente em comento.

Nesse viés, considerando a incumbência contida na alínea “a” acima transcrita e destacada, o presente parecer, vale repetir, avaliará objetivamente a Constitucionalidade, Juridicidade e Técnica Legislativa concernente ao Projeto de Lei 6.479/06 (substitutivo).

¹ "Art. 32. São as seguintes as Comissões Permanentes e respectivos campos temáticos ou áreas de atividade: [...]

IV - Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

a) aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Câmara ou de suas Comissões;

b) admissibilidade de proposta de emenda à Constituição... .

II. DO RELATÓRIO

Trata-se de análise de Projeto de Lei de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado Federal Zequinha Marinho, objetivando, em suma, alterar os limites do Parque Nacional da Serra do Pardo.

Verifica-se nos autos do processo legislativo constar pareceres das seguintes comissões temático-permanentes: (I) Amazônia, Integração Nacional e Desenvolvimento Regional e (II) Meio-Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Em ambas as Comissões o projeto de lei foi aprovado, sendo que na Comissão de Meio-Ambiente e Desenvolvimento Sustentável o projeto foi aprovado com o substitutivo apresentado pelo Deputado Federal Wandenkolk Gonçalves.

III. DA CONSTITUCIONALIDADE (JURIDICIDADE), (TÉCNICA LEGISLATIVA) E DA ADEQUAÇÃO REGIMENTAL

Primeiro, é importante avaliar o Projeto de Lei sob o ângulo da competência legislativa constitucional.

Na forma do artigo 24, inciso VI, da Constituição Federal de 1988, compete à União Federal a elaboração de normas gerais que amparem a proteção do meio ambiente (como é o caso ora em comento), o que não afasta, por óbvio, a competência suplementar dos Estados e do Distrito Federal para também legislar sobre tal matéria.

Nesse viés, o projeto, sob o ângulo material e formal, é constitucional.

No aspecto da iniciativa, vê-se que a matéria tratada cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, não se tratando, destarte, de matéria privativa de outros agentes/órgãos Republicanos, como, por exemplo, Presidente da República, Tribunais ou Procurador-Geral da República (artigo 61 c/c artigo 48, *caput*, ambos da Constituição da República).

Diante disso, no tocante à iniciativa legislativa, o projeto é constitucional.

Ademais, resta preconizado no artigo 225, §1º, inciso III da Carta da República, de modo a corroborar a competência legislativa da União, por seu Órgão Legislativo, o seguinte:

"Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:[...]

III – definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;”

Vê-se, portanto, não só ser constitucional o Projeto nos aspectos material e formal, mas também que o tema nele contido somente poder ser tratado mediante lei de natureza primária (princípio da reserva de lei). Para corroborar tal assertiva vale mencionar que o objeto do Projeto de Lei é a adequação dos limites do Parque Nacional da Serra do Pardo, de modo a enquadrar-se no permissivo constitucional contido no inciso III pré-transcrito. Resta preenchido, nesse ínterim, o aspecto da juridicidade, não só aqui residente, mas também no tocante ao próprio conteúdo e finalidade de proteção ao meio ambiente contidos no bojo do texto.

Por oportuno, é válido destacar que o mérito em si da proposta, principalmente sob os aspectos da oportunidade e conveniência legislativa, foi discutido à saciedade, apenas competindo à CCJ emitir posicionamento conclusivo acerca, como já dito, da Constitucionalidade, Juridicidade, Técnica Legislativa e Regimentalidade.

Sob a ótica da Técnica Legislativa adotada, óbices não se vislumbram, visto que a redação utilizada adequa-se a contento aos comandos inseridos no texto da Lei Complementar 95/98, normativo este regulamentador do parágrafo único do artigo 59 da Constituição Federal de 1988 e que dispõe sobre o processo de elaboração, redação, alteração e consolidação das Leis.

Vê-se, então, ser o Projeto de Lei em tela adequado sob o aspecto da Técnica Legislativa adotada (especialmente quanto à redação), o que denota a observância à Lei Complementar suso mencionada.

N'outro passo, em que pese já não comportar mais discussão nos aspectos avaliados sob a competência da Comissão do Meio Ambiente, em relação a audiência pública, faço uma breve ponderação sobre este aspecto:

O Regimento da Câmara dos Deputados contém dispositivos que indicam a finalidade da realização e essencialidade, ou não, de audiências públicas, vejamos:

Art. 255. Cada Comissão poderá realizar reunião de audiência pública com entidade da sociedade civil para instruir matéria legislativa em trâmite, bem como para tratar de assuntos de interesse público relevante, atinentes à sua área de atuação, mediante proposta de qualquer membro ou a pedido de entidade interessada.

Art. 256. Aprovada a reunião de audiência pública, a Comissão selecionará, para serem ouvidas, as autoridades, as pessoas interessadas e os especialistas ligados às entidades participantes, cabendo ao Presidente da Comissão expedir os convites. (Destques acrescidos ao original)

Considerados os dispositivos em tela, bem como os artigos 93, 94 e 95 do Regimento Interno do Senado da República, não vislumbra-se a ocorrência de nenhum prejuízo à matéria em tela, bem como ao projeto de lei, pela não realização de audiência pública no curso do processo legislativo, mostrando imperiosa a juridicidade do procedimento.

Primeiro, porque, segundo a redação do art. 255 em tela as Comissões poderão realizar audiência pública para discussão de projetos com temática pertinente, o que, pela interpretação do artigo, nenhum prejuízo ocorrerá caso não seja realizada;

Segundo, não há previsão nos Regimentos da Câmara e do Senado, quanto a sanção de rejeição a projeto de lei por inocorrência de audiência pública;

Terceiro, pela interpretação de ambos os Regimentos, a realização de audiências públicas é uma medida de conveniência e oportunidade de cada Comissão;

Quarto, a outorga do Poder Legislativo aos Parlamentares por meio de processo eleitoral; se nossa democracia é semi-participativa; se exercemos a democracia na forma direta somente por plebiscito, referendo e iniciativa popular; mostra flagrante violação ao princípio da razoabilidade e do estado democrático de direito, a rejeição de projeto de lei, caso não seja realizada audiência pública, à qual é exigida no âmbito administrativo e não no legislativo, principalmente quando o próprio processo legislativo comporta ampla fase de discussão da matéria, pelo trâmite do projeto por 02 Comissões Temáticas;

Quinto, a CF não prevê, em nenhuma hipótese, a necessidade de realização de audiência com a sociedade civil para a deliberação de projetos legislativos que tenham por escopo tratar de assuntos relacionados ao meio-ambiente.

Ademais, cumpre salientar que o art. 22, §4º, da Lei do SNUC excepciona a realização de consulta pública como requisito

essencial para criação de Estação Ecológica. Levando-se em conta que a Estação Ecológica, juntamente com o Parque Nacional, são, nos termos do art. 7^a, I c/c art. 8^º, I e III, Unidades de Proteção Integral, torna-se desnecessária a realização de Consulta Pública no âmbito do procedimento legislativo, portanto restando preenchidos todos os passos legislativos para a produção da norma ora analisada.

Sexto, conforme se pode depreender da leitura do posicionamento externado pelo Relator do projeto de lei junto à Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável da Câmara dos Deputados (fls. 21/24):

(...) “Ressalte-se que, durante as audiências públicas prévias à criação dessas unidades de conservação, houve acordo entre os representantes da comunidade local e do setor público, de que a área habitada não seria atingida.

Surge, daí, a necessidade de readequação não apenas dos limites do Parque Nacional da Serra do Pardo, mas também da Estação Ecológica da Terra do Meio. A readequação tem o objetivo de garantir a paz social e atender ao interesse público.” (...)

O projeto de lei em tela, vale repasar, visa readequar os limites do Parque Nacional Serra do Pardo e, na linha do que dito acima, o que se verifica nesta proposição legislativa é apenas a readequação dos limites de uma área de proteção já criada, ou seja, dispensa-se, nesta etapa, a realização de estudos técnicos e consulta pública, os quais, é importante dizer, foram realizados quando da efetiva criação da área ambientalmente protegida.

Sétimo, diante da leitura do §6º do art. 22 da Lei do SNUC, entende-se que determinada modificação ou ampliação de área já protegida somente se submeterá à realização de consulta pública e estudos técnicos se efetivada por meio de ato normativo secundário (decreto), hipótese essa que não guarda relação com o caso contemplado nos autos (lei ordinária).

À fl. 23 verifica-se o seguinte:

“A alteração visa tão somente alterar as poligonais das unidades, retirando as áreas antropizadas e incluindo área ecologicamente viáveis, livres de ocupação humana.”

Veja-se que a alteração proposta, além dos argumentos acima tecidos – que visam sustentar a juridicidade do projeto -, objetiva a realização dos valores protecionistas mais salutares

contemplados na lei do SNUC², de modo que o meio ambiente seja o maior beneficiado com a medida, havendo, destarte, justificativas plausíveis, especialmente à luz do ordenamento jurídico, para a viabilidade e sucesso da norma proposta.

Outrossim, não se pode olvidar que a proposta legislativa em apreço objetiva reparar equívoco cometido pelo Governo quando da criação da área tutelada, especialmente porque este descumpriu acordo firmado com a população local no sentido de que as áreas habitadas não seriam atingidas. Devem, portanto, ser perseguidas a paz social e a satisfação do interesse público, importando dizer que a alteração almejada não proporcionará qualquer prejuízo à área protegida, tal como já demonstrado nos autos deste Projeto de Lei.

Pelos pontos ora traçados, encontra-se satisfeita a juridicidade do presente projeto de lei.

E, para concluir, vê-se que o projeto regimentalmente encontra-se intacto, pois observou, até o presente momento, todos os trâmites impostos no ordenamento interno da Câmara Federal, não merecendo, destarte, nenhuma observação de ordem corretiva.

Desse modo somos de parecer pela constitucionalidade, juridicidade, da técnica legislativa adequada.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2010.

Deputado GERSON PERES
Relator